

Acórdão: 16.579/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110732-68
Impugnante: Calisto Diesel de Veículos Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 01.000142639-37
Inscr. Estadual: 686.165699.00-15
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatadas vendas de mercadorias a pessoas físicas e produtores rurais, não inscritos, localizados em outros Estados da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “a” e “a.2”, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de vendas interestaduais de mercadorias com aplicação indevida da alíquota de 7%, uma vez que os destinatários, situados em outros Estados da Federação, são pessoas físicas e produtores rurais, não inscritos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 247 a 256, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 350 a 353.

Na sessão do dia 22/09/04, deliberou a Câmara remeter os autos à Advocacia Geral do Estado para se manifestar sobre os efeitos da ADIN 1951, em relação ao objeto do presente Auto de Infração, a qual se manifesta às fls. 379 a 382. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 393) e promove o desmembramento do PTA nº 01.000149639-37, lavrando um novo Auto de Infração (fls. 405/406).

DECISÃO

O feito fiscal refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido nas operações realizadas através das notas fiscais relacionadas à fl. 07 dos autos, de emissão da Autuada, e o imposto por esta destacado.

A Autuada, por considerar os destinatários como contribuintes do ICMS no Estado de destino, promoveu a venda das mercadorias descritas nas citadas notas fiscais destacando o ICMS com fundamento no artigo 43, inciso II, alínea “b”, da Parte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Geral, do RICMS/96, que determina que a alíquota será de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

O Fisco, por entender que os destinatários não são contribuintes do imposto, advoga que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a alíquota interna (12%), conforme o mandamento do mesmo artigo 43, inciso II, porém, alínea "a", subalínea "a.2".

Vê-se, portanto, que o cerne da questão resume-se em se precisar a condição dos destinatários das mercadorias, se contribuintes ou não contribuintes do ICMS.

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações interestaduais com destinatários pessoas físicas e produtores rurais, não inscritos.

Trata-se da alíquota interna (12%) face à caracterização dos destinatários como não contribuintes do ICMS, entretanto, as cópias das notas fiscais (fls. 21 a 46) comprovam a utilização, pelo contribuinte, da alíquota interestadual de 7%.

O próprio contribuinte tacitamente admite a infração ocorrida e objeto deste AI, quando tenta substituir através de "cartas de correção" a identificação das pessoas consignadas nas notas fiscais, prática vedada pelo artigo 96, inciso XI, alínea "c" subalínea "c.2", do RICMS/96.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, as pessoas físicas e os produtores rurais, não inscritos, são consumidoras finais das mercadorias adquiridas e portanto não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Dessa forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença de ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), demonstradas no Quadro à fl. 07.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme Auto de Infração de fls. 405/406. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 17/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ